



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000003/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.631 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente LUIZ AIRTON SAAVEDRA DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 19/24), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 93/100):

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/05, e dos documentos de fls. 12/17, alegando, em síntese, que:

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, protocolou documento de resposta ao qual foram anexados os documentos comprovantes de dependência, comprovantes de despesas com instrução, comprovantes de pagamento à previdência privada, assim como, recibos de todas as despesas médicas declaradas, com exceção dos profissionais dentistas, Dr. Atila de Freitas e Cristiane Zerbini, sobre o que apresentou justificativa, com compromisso de localizá-los e enviá-los no menor tempo possível;

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, posteriormente recebido, apresentou detalhamento dos serviços prestados pelos diversos profissionais (xerocópia anexada), e, reiterou a juntada, anexado ao documento anteriormente protocolado, dos recibos comprovantes dos pagamentos declarados, com exceção dos dois profissionais dentistas, por não tê-los ainda localizado;

As despesas médicas deduzidas atendem aos requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei 9.250/95, tendo sido realizadas em tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTES. GLOSA. SOGRA. Quando o cônjuge do contribuinte não tiver auferido, no ano-calendário, rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, constando apenas como dependente do impugnante na declaração, seus pais não poderão ser considerados dependentes tributários, na condição de sogros, por falta de previsão legal.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Presentes nos autos os pressupostos legais autorizadores da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/02/2013 (e-fls. 103), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/03/2013 (e-fls. 119/139) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Discorre sobre os princípios legais aos quais a Administração Pública deve obedecer.

- Alega que o agente fiscal não obedeceu às formalidades legais quanto ao trâmite do Procedimento Fiscal, ferindo princípios basilares do nosso ordenamento como o da ampla defesa e o da legalidade, e quanto à lavratura da Notificação de Lançamento, vez que não explicitou sua motivação quanto à cobrança, violando, também, o Código Tributário Nacional. Entende que o Processo Administrativo e a respectiva Notificação de Lançamento devem ser declarados nulos, visto não terem respeitado os requisitos básicos para sua elaboração.

- Sustenta que a Notificação de Lançamento aponta dois atos tidos como irregulares pela autoridade fiscal, mas não indica a motivação do agente, o que o levou a enquadrar as ocorrências como ilegais, a descrição minuciosa dos atos e os respectivos valores, apresentando apenas a transcrição do total a ser glosado.

- Aduz que foi intimado da decisão proferida, mas que não foi indicada a forma de cálculo, tanto do imposto, como dos juros, da multa e da correção monetária, restando indiscutível a nulidade da cobrança. Acrescenta que o demonstrativo juntado às fls. 101 contém apenas um valor tido como principal, impossibilitando, desta forma, o exercício de seu pleno direito.

- Afirma que a Sra. Anália Sandim Guimarães é mãe de sua esposa, Sra. Anália de Cássia Guimarães Paiva, e que suas despesas são mantidas por ele. Defende que o rol indicado no art. 35 da Lei 9.250/95 deve ser considerado exemplificativo e não taxativo. Expõe que, apenas por mera liberalidade, não declarou suas rendas juntamente com sua esposa, fato este que não ensejou qualquer tipo de prejuízo ao erário federal. Entende que não pode ser punido pelo mero desatento às formalidades infralegais, vez que sua sogra é sua dependente de fato e de direito. Discorre sobre os princípios da isonomia e da equidade e reitera que pode ser dependente do contribuinte aquele que necessita deste para suprir suas necessidades e que vive a suas expensas, sendo tal conceito perfeitamente enquadrado no caso em tela.

- Alega que tem o direito de efetivar seus pagamentos em moeda corrente e que os respectivos recibos e comprovantes de quitação foram devidamente apresentados em estrito cumprimento às determinações da autoridade fazendária. Afirma que as particularidades que envolvem os comprovantes possuem lastro nas declarações anuais de imposto de renda das partes, sendo certo que os recursos que o originaram estão dentro da estrita legalidade, competindo à autoridade fazendária apenas confrontar os recursos declarados, o que não ocorreu no caso em tela. Acrescenta que não pode ser compelido a produzir prova negativa, ou seja, a comprovar que o pagamento das despesas médicas não se deu em moeda corrente.

- Insurge-se contra a cobrança concomitante de multa e juros de mora por se tratar de bis in idem.

- Requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário até ulterior apreciação de mérito da presente impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade. As deduções glosadas e o motivo pelo qual elas foram consideradas indevidas foram especificados pelo auditor de forma clara, ao contrário do que alega o recorrente.

Cabe mencionar, ainda, que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe é concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada, como ocorreu no presente caso.

Quanto à alegação de a cobrança é nula por não ter sido indicada a forma de cálculo do imposto e dos acréscimos legais na intimação da decisão de piso, também não merece razão o recorrente. Note-se que o acórdão de primeira instância julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário constituído no lançamento (e-fls. 100). Os valores constantes do Demonstrativo de Débito da Intimação nº 0019/2013 (e-fls. 101) são os mesmos consignados nos Demonstrativos de Apuração integrantes da Notificação de Lançamento (e-fls. 09/10), onde estão devidamente discriminados os cálculos efetuados com a identificação das alíquotas aplicadas e dos dispositivos legais pertinentes.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise das razões de mérito do Recurso Voluntário.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2003 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

No caso em exame a glosa refere-se à dependente Analia Sandim Guimarães, sogra do sujeito passivo (e-fls. 07). O Colegiado a quo manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 96):

Insta consignar que ANÁLIA SANDIM GUIMARAES não pode figurar como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Impugnante por não haver previsão legal nesse sentido, conforme se depreende da leitura do texto legal acima.

Poder-se-ia considerar a sogra como dependente do cônjuge, caso a Declaração de Ajuste Anual apresentada fosse em conjunto. Mas não é este o caso.

A apresentação da declaração de imposto de renda em conjunto é condição necessária para que se possa contemplar a dedução do sogro ou sogra como dependente. A relação de dependência na verdade, segundo o art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995, não trata de “sogro ou sogra do titular” mas de “pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular” e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

Logo, o sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que sua filha esteja declarando em conjunto com o genro, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. Também releva destacar que o fato de a filha ser informada na declaração do cônjuge como dependente não permite que seus pais possam ser considerados dependentes também do cônjuge declarante.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Com efeito, inexistia previsão legal para dedução de sogros como dependentes na Declaração de Ajuste Anual. O contribuinte só pode declarar seus sogros como dependentes se o seu cônjuge auferir rendimentos acima do limite de isenção no ano calendário em exame e se esses forem oferecidos à tributação na declaração objeto do lançamento, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2019:

082 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

339 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76), nem estejam declarando em separado.

Quanto à dedução indevida de despesas médicas, extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração foi apurada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 08). De acordo com o Termo de Intimação Fiscal os dispêndios deveriam ser demonstrados através de documentos tais como cópias de cheques, extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias (e-fls. 43).

O julgamento de primeira instância manteve a glosa efetuada, corroborando as razões expostas pela fiscalização.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora e pelo Colegiado a quo, o interessado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumprido esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se façam pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa registrar que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Quanto à multa aplicada, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Relativamente aos juros de mora, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Impõe-se observar ainda o disposto na Súmula CARF nº 108, também com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria ME nº 128 de 01/04/2019:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Saliente-se, por fim, que a presente exigência já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Presentes os pressupostos definidos para a suspensão, esta se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll